



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.000985/2006-06  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-002.660 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO / FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS.**

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda, erro material a ensejar a atribuição excepcionalíssima dos efeitos infringentes, os embargos de declaração não podem ser acolhidos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente do julgamento os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, ALEXANDRE KERN, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls.175/185) opostos pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, com lastro no art. 65, §1º, V, da Portaria 256, de 22 de Junho de 2009, em face do Acórdão 3402-00.595, de Relatoria do Conselheiro Julio César Alves Ramos, por supostas:

*- **Contradição entre a decisão e seus fundamentos**, na medida em que a ementa apresenta o seguintes: “É inadmissível a reapreciação de matéria constante de processo encerrado na instância administrativa. Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à confins no fornecimento ao produtor-exportador. Não havendo previsão legal para adição de juros a valores postulados em ressarcimento, não se pode deferi-los por analogia ou equidade, nem sob o argumento de desnecessidade de lei por se tratar de atualização do valor do crédito. A taxa Selic não é índice de correção monetária e sim de taxa de juros prefixados. Recurso Provido em Parte.” Já o voto vencedor, ao final do Acórdão, dá provimento ao recurso voluntário.*

*- **Omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar**: Destaca-se que eram três os pedidos do contribuinte, conforme indicados no relatório do Acórdão: a) a incidência do benefício sobre aquisições demonstradas em notas fiscais que não haviam sido anteriormente apresentadas em outros processos administrativos; b) adição da taxa Selic aos valores anteriores; c) reconhecimento do mesmo benefício em relação a valores que constaram em outros processos administrativos, contra cujas decisões o contribuinte não recorreu, bem como a Selic sobre tais valores.*

Referido Acórdão foi exarado por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 105/1118, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) que deu, por maioria de votos, parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte, concedendo o direito ao crédito presumido de IPI ainda que sobre a aquisição de pessoas físicas, sob o fundamento de que “a expressão ‘valor total’ contida no artigo 2º da Lei 9.363/96 não dá margem à qualquer exclusão pretendida pelo Fisco” pena de afronta ao art. 100, I do CTN, bem ainda, de que a exposição de motivos da MP nº 948 (posteriormente convertida na citada Lei) é clara em desonerar a carga tributária do PIS e da COFINS incidentes em cascata, nas mercadorias destinadas à exportação. O voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Leonardo Siade Manzan, que ementou o julgado nos seguintes termos:

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.*

*É inadmissível a reapreciação de matéria constante de processo encerrado na instância administrativa.*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUENTES. PESSOAS FÍSICAS*

*Excluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.*

*NORMAS TRIBUTÁRIAS. RESSARCIMENTO. CÔMPUTO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não havendo previsão legal para a adição de juros a valores postulados em ressarcimento, não se pode deferi-los por analogia ou equidade, nem sob o argumento de desnecessidade de lei por se tratar de atualização do valor do crédito. A taxa Selic não é índice de correção monetária mas sim de taxa de juros prefixados.*

*Recurso Provido em Parte.*

Primeiramente a Embargante menciona a contradição entendida como existente entre o que restou consignado na ementa, e o que determinou o voto vencedor do julgado, posto que um dá provimento parcial ao mesmo, enquanto o outro, por seus termos, daria “provimento ao recurso voluntário”.

Em seguida, em relação ao pedido complementar de ressarcimento de crédito presumido de IPI (referente às notas fiscais que não haviam sido apresentadas nos outros pedidos formulados pelo sujeito passivo, e, desta forma, indeferidos/glosados), a Embargante entende que houve omissão por parte do julgamento Embargado, pois que nada foi mencionado acerca do cabimento ou não a destempe do referido requerimento, salientando que os mencionados pedidos não foram impugnados pelo contribuinte, e, portanto, restavam definitivos em relação ao crédito glosado.

Já quanto à correção pela Selic, o Embargante menciona que o pedido do sujeito passivo não se refere aos créditos do pedido inicial do interessado, mas sim, quanto aos valores glosados em processos administrativos anteriores (pedido complementar), omitindo-se também neste tocante.

Por fim, os Embargos ainda consignam que “apesar de o CARF haver decidido pelo mérito da questão em favor do contribuinte no que diz respeito ao crédito presumido de IPI oriundo de aquisição de insumos adquiridos de pessoa física, em nenhum momento foi quantificado o direito creditório alegado, posto que as notas fiscais nunca foram apresentadas. Esse fato foi inclusive destacado pelo próprio contribuinte em seu recurso, quando expressou que “é motivo de alegria e satisfação para a ora recorrente que em nenhum momento, tanto a DRF/Porto Velho quanto a DRJ/Belém, questionaram ou expuseram alguma dívida em relação ao quantum de valor constante das planilhas acostados aos autos.”. Dessa forma, entende-se que seria importante que o Conselho solicitasse diligência à unidade

Processo nº 10240.000985/2006-06  
Acórdão n.º **3402-002.660**

**S3-C4T2**  
Fl. 190

---

*preparadora afim de apurar o direito creditório alegado, mediante intimação ao contribuinte para apresentação de notas fiscais.”*

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanada a contradição e omissão arguidas.

É, em apertada síntese, o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos são tempestivos, atendem os requisitos de legitimidade e aos pressupostos de desenvolvimento válido e eficaz, pelo que dele tomo conhecimento.

Porém, no mérito, não merecem acolhida, ante a ausência de uma das hipóteses de esclarecimento (omissão, obscuridade ou contradição), como passo a justificar.

A análise do processo e especialmente do v. Acórdão embargado, dá conta de que o contribuinte, tendo contra si indeferidos pleitos de ressarcimentos de créditos relativos a períodos anteriores, mas especificamente quanto aos Exercícios de 2002, 2003 e 2004, ingressou, no ano de 2006, com novo pedido de ressarcimento corrigindo as falhas apontadas nos pedidos anteriores, acrescentando notas fiscais neles não incluídas e pleiteando a incidência da SELIC, tanto sobre os créditos pleiteados nos PAF's anteriores, quanto sobre os créditos objeto do processo sob julgamento.

Cotejando os votos vencido e vencedor, da lavra dos Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan, respectivamente, verifica-se que ambos admitiram os recursos nos termos em que interpostos contra a decisão da DRJ, e conheceram dos mesmos, o primeiro para negar o direito ao ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas e também a incidência da SELIC, e o segundo, designado para redigir o voto vencedor, para conceder o direito ao crédito e também a SELIC calculadas desde o protocolo.

Consequentemente, o Conselho julgou *o direito* tanto a computar crédito presumido de IPI como ressarcimento de Pis e Cofins e a incidência da SELIC desde a data do protocolo do pedido, cabendo a autoridade preparadora apenas “liquidar” o julgado, aplicando o direito entregue pelo Conselho aos fatos contidos no processo, os quais deixam claro que referem-se parte a períodos e pedidos anteriores (do qual esse seria complementar) e também a SELIC sobre os créditos já deferidos nos pedidos anteriores.

Para tal desiderato, penso que as demais normas jurídicas aplicáveis na liquidação do julgado são ínsitas ao conteúdo do julgamento objeto dos Embargos, de modo que pelos fundamentos jurídicos e pela parte dispositiva que expressa a sua conclusão, é que deve nortear essa atividade de execução do acórdão.

Nessa linha, entendendo o contexto dos autos, tenho que não restaram dúvidas (ou seja, omissão, contradição ou obscuridade) quanto ao objeto que estava em litígio, que são tanto o pleito de valores *não* inseridos nos pedidos anteriores (decorrentes de aquisição de pessoas físicas), como também a SELIC que não foi entregue naqueles outros processos, sendo o caso dos autos de Pedido de Ressarcimento declinado justamente porque os anteriores não foram totalmente deferidos ou não contemplaram a totalidade dos créditos possíveis (no caso, decorrente de algumas notas de aquisição de pessoas físicas).

Nessa linha o julgamento “entregou” o direito, no sentido de determinar o cômputo das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido de IPI (01) e deferir a incidência de SELIC (02), sem ressaltar se apenas para esse pedido ou também para aqueles créditos que foram ressarcidos no ano de 2005. Considerando que o pleito é a incidência da

SELIC desde o protocolo, e que este processo visava obter a SELIC também sobre os valores ressarcidos anteriormente, está claro que sobre eles também deve incidir.

Da mesma forma, as normas de decadência e prescrição para o exercício do direito de pleitear o ressarcimento estão estampadas no Decreto nº 20.910/32, tanto no que tange as notas fiscais que não foram objeto dos pedidos anteriores, cujo prazo é de 05 anos após a aquisição em determinado período de apuração (no caso trimestral) – de modo que se forem Notas Fiscais não contempladas nos pedidos anteriores deve respeitar esse prazo após o encerramento do trimestre -, quanto para as Notas que estavam contempladas nos pedidos anteriores, cujo prazo de prescrição restou suspenso entre a data do protocolo e o trânsito em julgado da decisão administrativa, nos termos do art. 4º, do citado Decreto. Quanto a SELIC, o fato gerador do interesse jurídico do contribuinte pleiteá-lo neste processo, somente surgiu quando concretizou-se a não incidência da SELIC, já que antes disso, poderia a Administração computá-la. Se não o fez, aí surgiu o interesse em pleitear o ressarcimento, como soa constatar ter agido o contribuinte no caso em análise, de modo que sobre os créditos deferidos e *ressarcidos* nos processos anteriores, a decisão determinou a incidência da SELIC.

Delimitadas essas questões, emerge claro que a atividade de liquidação do julgado deve respeitar o “direito que foi entregue”, e aqueles Direitos que emergem do ordenamento, não cabendo a este Conselho efetivar a prévia “liquidação” do julgado, sendo que, se o contribuinte, após referida atividade de liquidação, entender que há contrariedade ao julgado ou a Lei, lhe é facultado insurgir-se por nova manifestação de inconformidade, reinstaurando o contencioso administrativo (Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012), agora atendo-se a liquidação do crédito, cuja atividade é privativa da autoridade preparadora, e não deste Conselho.

Assim sendo, tenho que não há omissão, obscuridade ou contradição, estando nos autos todos os elementos necessários para aplicação do julgado, mediante a integração com as demais normas jurídicas válidas no ordenamento, aplicáveis a espécie e ao caso em apreço.

E em não havendo omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda, erro material a ensejar a atribuição excepcionalíssima dos efeitos infringentes, os embargos não merecem acolhida.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos dos fundamentos de fato e de direito antes expostos.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

CÓPIA